Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 931/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2971/2013
PROTOCOLO	**:** 1395506
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** AGENCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** MIRIAM APARECIDA PAULATTI
INTERESSADA	**:** MP ASSESORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA
VALOR	**:** R$ 34.500,00
RELATORA	**:** CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROJETOS DE TRABALHO TECNICO SOCIAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a formalização do termo aditivo quando observados os requisitos legais, com publicação tempestiva, sendo apresentados justificativa, autorização e parecer jurídico.

A remessa intempestiva de documentos obrigatórios configura infração, ensejando multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do 1° termo aditivo do Contrato Administrativo n°22/2012, celebrado entre a Agencia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, na gestão da Sra. Miriam Aparecida Paulatti e a empresa MP Assesoria e Consultoria de Serviços em Projetos Sociais, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora:

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 022/2012, na modalidade Convite nº 015/2012, firmado entre a *Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul* e *MP Assessoria e Consultoria em Projetos Socais Ltda.*, tendo por objetivo contratação de empresa especializada para execução do Projeto de Trabalho Técnico Social - PTTS referente ao Programa de Urbanização, Regularização e Integração Precário - URIAP, para atender 55 (cinquenta e cinco) famílias no Distrito de Vista Alegre, no Município de Maracaju, no valor de R$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da alteração contratual (1º Termo Aditivo) do Contrato Administrativo nº 022/2013, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que a Decisão Singular DSG-G.MJMS-191/2015 (Peça 29) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica, a qual apreciou os documentos acostados em sede de Análise ANA - 6ICE - 20752/2015 (Peça 33), concluindo no seguinte sentido:

> *- Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato n° 022/2012 (3ª Fase), do citado Regimento.*
> *...*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 17030/2015 (Peça 35), opinando no seguinte sentido:

> *No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos do Aditivo.*
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade dos termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013, aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.*
> *...*

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora :

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato

Administrativo nº 022/2012, na modalidade Convite nº 015/2012, firmado entre a ***Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul*** e ***MP Assessoria e Consultoria em Projetos Socais Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO			
DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
09/11/2012	15 meses a partir da ASS.	09/02/2014	R$ 34.500,00

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1° T. Aditivo	07/02/2014	23/04/2015	04/05/2015	+ 15 meses	**08/05/2015**	246

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	07/02/2014	23/04/2015	04/05/2015	34.500,00	**69.000,00**	246

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a formalização dos Termos Aditivos celebrada pela ***Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação da presente fase, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS nº 35, conforme igualmente constatado na análise realizada pelo Corpo Técnico.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1. Declarar a ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 022/2012, na modalidade Convite nº 015/2012, firmado entre a ***Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul*** e ***MP Assessoria e Consultoria em Projetos Socais Ltda.***, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, alínea ***a***, da Resolução Normativa 76/2013;

2. Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3. Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à responsável, Sra. ***Miriam Aparecida Paulatti*** – Ordenadora de Despesas à época, portadora do CPF nº 081.330.898-40, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5. Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Conselheira relatora, declarando a regularidade da formalização do 1° termo aditivo e aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano**
Relatora

GAB ARB/SETAC JRC /dssm